



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010292-96.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é embargado CAIO VINICIUS SILVA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JÁ JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos alegando omissão no acórdão quanto à aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no caso.

4. O acórdão esclareceu que, apesar do embargado ter o nome registrado nos órgãos de proteção ao crédito por outros credores, o débito discutido permaneceu inscrito após exclusão dos anteriores, afastando a aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar entendimento do julgado, apenas para sanar vícios específicos.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 385.

VOTO nº 33219

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros*, postula a embargante a modificação do v. acórdão, alegando omissão com relação à aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente obscuridade, contradição, omissão, ou erro

material, hipóteses aqui não verificadas.

Ao contrário do narrado no presente recurso, tudo restou esclarecido pelo v. acórdão, não havendo qualquer irregularidade.

Isso porque, assim como já consignado no v. acórdão ora embargado (fls. 197/203), muito embora se tenha demonstrado que o embargado possuía o nome registrado nos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa de outros credores, isto não lhe retira o direito à indenização, uma vez que o débito aqui discutido permaneceu inscrito mesmo após os anteriores terem sido excluídos, o que é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

Assim, os argumentos da embargante, que visam modificar o entendimento do julgado e não declará-lo, ficam desacolhidos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)